



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 11, de 18 de fevereiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a redação do art. 19 da Lei Municipal nº 2.340 de 20 de agosto de 2003."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 11 de 18 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar a redação do art. 19 da Lei Municipal nº 2.340 de 20 de agosto de 2003.

A alteração pretendida altera o quadro dos cargos em comissão da administração centralizada do Poder Executivo Municipal.

O artigo 19 da lei 2.340/2003 dispõe atualmente da seguinte redação:

Art. 19. É o seguinte o quadro dos cargos em comissão da administração centralizada do Executivo Municipal:

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO | PADRÃO |
|---------------------|-------------------------|---------------|
| 02 | Assessor Jurídico | 05 |
| 01 | Assessor em Obras | 04 |
| 01 | Assessor Tributário | 04 |
| 01 | Assessor de Agricultura | 04 |
| 08 | Diretor de Departamento | 04 |
| 01 | Subprefeito | 03 |
| 06 | Chefe de Seção | 02 |
| 05 | Chefe de Turma | 01 |
| 08 | Secretário Municipal | Subsídio |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Com a alteração, o referido artigo passará a viger com a seguinte redação:

Art. 19. O quadro dos cargos em comissão da administração centralizada do Poder Executivo Municipal será distribuído da seguinte forma:

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO | PADRÃO |
|---------------------|-------------------------|---------------|
| 02 | Assessor Jurídico | 05 |
| 01 | Assessor em Obras | 04 |
| 01 | Assessor Tributário | 04 |
| 01 | Assessor de Agricultura | 04 |
| 12 | Diretor de Departamento | 04 |
| 01 | Subprefeito | 03 |
| 11 | Chefe de Seção | 02 |
| 05 | Chefe de Turma | 01 |
| 09 | Secretário Municipal | Subsídio |

Destaca o executivo municipal tal alteração se faz necessária a atender às crescentes demandas administrativas e operacionais da Prefeitura. O aumento do volume de trabalho, aliado à necessidade de maior eficiência na gestão pública, exige um reforço na equipe de profissionais capacitados para atuar em áreas estratégicas da administração municipal.

Ainda, refere a municipalidade ao que tange ao número de secretários municipais, não haverá aumento algum, mas tão somente a correção do número existente, uma vez que a Lei Municipal nº 3.558/2022 criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, alterando apenas a Lei que dispõe da organização administrativa (Lei Municipal nº 2.451/2005), não alterando a Lei Municipal nº 2.340/2003 que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do município. Assim, quanto ao número de cargos de secretário, busca-se apenas a correção de erro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

formal existente na Lei Municipal que trata da quantidade de cargos em comissão existentes (Lei Municipal nº 2.340/2003).

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando a documentação que acompanha o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal conforme estabelece à legislação pertinente, e que embasam a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato

A proposição do Executivo Municipal, tem por escopo aprovação desta Casa Legislativa, para criação de vagas para cargos, de modo a atender as demandas do município, e correção de erro formal referente ao número de secretarias, conforme consta no sucinto relatório desta proposição, com a finalidade de suprir o crescimento da demanda por serviços públicos, promover melhoria na gestão e aumento da eficiência nos serviços e atendimentos, atender as exigências legais e normativas que demandam pessoal especializado, bem como pelas razões que constam no corpo do projeto de lei, portanto plenamente justificada a proposição do executivo.

Acompanha o projeto a memória de cálculo e estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativo a criação dos citados cargos, atendendo assim exigência legal.

Portanto, verifica-se estarem presentes a necessidade para atender demanda de interesse público, bem como viabilidade financeira para fazer frente às despesas decorrentes da criação dos cargos propostos. Quanto a Constitucionalidade do Projeto, nada a opor, uma vez que oriundo do Poder Executivo que tem competência legal para a proposição de projetos desta natureza e matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado, e que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional.

A organização legal do serviço público é exigida pela Constituição Federal ao permitir a acessibilidade dos “cargos, empregos e funções públicas”, a todos os brasileiros “que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (artigo 37, I). A parte final do dispositivo se refere expressamente à lei. Isso significa que todo cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Legislativo. Todavia, o Executivo pode, por ato próprio, extinguir cargos públicos, na forma da lei (CF, art. 84, XXV), competindo-lhe ainda, provê-los e regulamentar o seu exercício, bem como praticar todos os atos relativos aos servidores (nomeação, demissão, remoção, promoção, punição, lotação, concessão de férias, licença, aposentadoria, etc.).

Na organização do serviço público a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece os vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores de Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 11/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

enquadradados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 19 de fevereiro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357